



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.000266/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.045 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente SANTOS & DIAS AGROINDUSTRIA E CARBONIZACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 02/04/2005 a 29/09/2007

INCOMPETÊNCIA CARF. SÚMULA CARF 2. INCOMPATIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO PIS E DA COFINS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição referente a crédito de PIS pagos entre 2005 e 2007 sobre as aquisições de combustíveis. O pedido foi formulado como restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS sobre combustível consumidor final com fulcro na Lei

n.º 9.990/2000 (e-fl. 2). Após a elaboração do pedido em papel, foi apresentado pedido de compensação eletrônico do crédito com débitos do sujeito passivo.

O pedido foi indeferido pelas seguintes razões identificadas no despacho decisório:

(i) Falta de representação válida para formular o pedido. Nos termos do despacho:

"Conquanto a cláusula sétima da segunda alteração contratual (fls.05/07) atribui a quaisquer dois sócios a administração da sociedade, determinando que assinem em conjunto pela mesma, o instrumento de mandato de fls. 03 consta como outorgante apenas o sócio João Batista Dias dos Santos." (e-fl. 35)

(ii) A extinção do regime de substituição tributária do PIS e da COFINS a partir de 01/07/2000 pela Medida Provisória n.º 1.991-15/2000. Nos termos do despacho:

"(...) com a instituição do regime de incidência monofásica, desaparece a lógica subjacente ao ressarcimento aludido tendo em vista que há uma incidência em etapa única da cadeia de produção-circulação desses combustíveis, com alíquotas diferenciadas, sem que isso signifique que a pessoa jurídica sujeita à incidência monofásica esteja revestindo a condição de substituta tributária de qualquer das demais pessoas da cadeia. Vale dizer, não há pagamento relativo a fato gerador presumido, a ocorrer em etapa posterior da cadeia. Não há sentido, portanto, em cogitar-se de ressarcimento, uma vez que as contribuições são integralmente devidas sobre as receitas relativas àquela etapa em que ocorre a incidência, independentemente de qualquer outra etapa da mesma cadeia.(...)"

Na vigência dessa nova sistemática de incidência monofásica, não há mais que se falar na possibilidade de ressarcimento prevista naquela Instrução Normativa SRF nº 6/99, posto que referido ato, como qualquer norma complementar, só tem validade enquanto vigor o dispositivo legal a que se refere. Além disso, ela foi formalmente revogada pela IN SRF nº 247, de 21/11/2002." (e-fls. 37/38)

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de inconformidade, julgada improcedente em acórdão da DRJ ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 02/04/2005 a 29/09/2007 Normas Gerais de Direito A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 68)

Intimada desta decisão em 10/12/2010 (e-fl. 74), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 05/01/2011 (e-fls. 75 ss.) reiterando suas razões trazidas na manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: **(i)** as leis editadas quanto ao regime monofásico de PIS e COFINS sobre combustíveis não observaram o preceito do art. 150, §7º e 246 da Constituição Federal, vez que a partir do momento que foi extinto o regime de substituição tributária do PIS e da COFINS pelas distribuidoras e refinarias de petróleo, foi mantida a mesma carga tributária cobrada pelas refinarias, prejudicando o contribuinte, com um aumento da arrecadação e um verdadeiro locupletamento sem causa; **(ii)** o direito a atualização do crédito pleiteado; **(iii)** a necessidade dos processos de compensação aguardar o julgamento correspondente ao presente processo de restituição.

Em seguida os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Primeiramente, observa-se que a Recorrente não enfrenta todos os pontos do despacho decisório no presente processo administrativo, não tendo trazido qualquer consideração quanto à nulidade do pedido de restituição face a ausência de representação.

No mérito, observa-se que a Recorrente busca sustentar a validade do crédito em razão da suposta incompatibilidade da revogação do regime de substituição tributária do PIS e da COFINS com artigos da Constituição Federal (art. 150, §7º e 246 da Constituição Federal).

A discussão, contudo, encontra entrave nessa seara administrativa, vez que qualquer incompatibilidade direta de textos legais com a Constituição Federal cabe ser apreciada tão somente pelo Poder Judiciário.

De fato, como se depreende da transcrição do despacho decisório trazida nos fatos, todo o fundamento para a negativa do crédito é quanto a revogação do regime de substituição tributária, substituído pela monofasia na aquisição de combustíveis, inexistindo fundamento jurídico para o ressarcimento do PIS e da COFINS pelo consumidor final pelo novo regime. A Recorrente busca tão somente trazer alegações de incompatibilidade dessa revogação com a Constituição Federal para buscar sustentar a validade do crédito, o que não encontra guarida nessa seara administrativa.

Com efeito, as questões passíveis de serem suscitadas pelo sujeito passivo na seara administrativa devem se pautar em torno de aspectos legais dos diplomas normativos, não podendo almejar a declaração de inconstitucionalidade das leis e dos atos normativos pelos julgadores administrativos. O art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 indica que, *“no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*.

No mesmo sentido é a orientação da Súmula CARF nº 2, segundo a qual *“o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*¹

¹ Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005.

Assim, não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que se respaldou nessa mesma razão para negar provimento à Impugnação Administrativa.

Uma vez não reconhecida a validade do crédito, encontra-se prejudicada a alegação de atualização do crédito.

Quanto a suspensão dos pedidos de compensação relacionados ao pedido de restituição, salienta-se que o valor do débito objeto do pedido de compensação formulado nos presentes autos está com sua exigibilidade suspensa enquanto a discussão administrativa estiver em curso, nos termos da lei. Inexiste qualquer providência a ser tomada por esse Colegiado.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne